

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCIANE RAUPP CECHINEL**

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL: UM ESTUDO DAS MEDIDAS DO CNJ E DO PROJETO EM  
ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL.**

**CRICIÚMA/SC**

**2017**

**FRANCIANE RAUPP CECHINEL**

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL: UM ESTUDO DAS MEDIDAS DO CNJ E DO PROJETO EM  
ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.

**CRICIÚMA/SC**

**2017**

**FRANCIANE RAUPP CECHINEL**

**A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL: UM ESTUDO DAS MEDIDAS DO CNJ E DO PROJETO EM  
ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 05 de Dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Ismael Francisco de Souza - Doutor. – (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense – UNESC) - Orientador

Prof. Fernanda da Silva Lima - Doutora. - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense - UNESC)

Prof. Rosângela Del Moro - Mestra - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC)

**“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu guia e presente nas horas de angústia, aos meus pais, namorado e pessoas com quem convivi e estiveram ao meu lado nesta trajetória”.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus por ter me dado saúde e força para poder superar as dificuldades e vencê-las, e também por permitir que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não apenas nestes anos como acadêmica universitária, mas em todos os momentos de minha vida, é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, pelo suporte e ajuda no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço encarecidamente aos meus pais, pela paciência, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu namorado, que compartilhou e esteve comigo neste momento, foi muito paciente e me ajudou, me dando dicas e apoio moral para que o desenvolvimento desta monografia fosse concluído.

E a todos os meus amigos e pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

**“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.**

**Marthin Luther King**

## RESUMO

A presente monografia tem a finalidade de analisar de há morosidade no processo de adoção e as medidas que estão sendo tomadas para sanar a morosidade. Em primeiro momento será abordado a teoria da proteção integral, meio essencial para garantia dos direitos, ainda os princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente e o direito a convivência família e comunitária. Após será abordado o procedimento de colocação em família substituta, mostrando as modalidades e o contexto de acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil e além dos requisitos e formalidades do processo de adoção no Brasil. Posteriormente, será feito apontamentos iniciais sobre o processo de adoção no Brasil. Ao final será demonstrado um estudo das medidas do Conselho Nacional de Justiça para sanar a morosidade no processo de adoção, demonstrado as principais mudanças trazidas pela Lei 12.010 de 2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente e explanando os avanços e retrocesso da nova lei de adoção em votação no Congresso Nacional. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental. Concluindo que a maior causa para a morosidade no processo de adoção, não está apenas na legislação que prevê o procedimento, mas está ligado a alguns fatores como o perfil desejado pelo candidato, o poder judiciário e o prazo de destituição familiar. Espera-se que as medidas implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a nova Lei de Adoção consigam melhorar esta realidade no processo de adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Acolhimento. Família. Processo. Morosidade.

## **ABSTRACT**

The present monograph has the purpose of analyzing whether there is delays in the adoption process and the measures that are being taken to remedy the slowness. In the first moment, the theory of integral protection, an essential means for guaranteeing the rights, the principles that guide the right of the child and the adolescent and the right to family and community coexistence will be addressed. Afterwards, the substitution family placement procedure will be discussed, showing the modalities and context of child and adolescent reception in Brazil and beyond the requirements and formalities of the adoption process in Brazil. Subsequently, an initial note will be made on the adoption process in Brazil. At the end, a study of the measures of the National Council of Justice to cure delays in the adoption process will be demonstrated, showing the main changes brought by Law 12.010 of 2009 on the Statute of the Child and Adolescent and explaining the progress and retrocession of the new adoption law in a vote in the National Congress. The research used the deductive method, with theoretical and qualitative research, using bibliographical and documentary material. Concluding that the biggest cause for late adoption is not only in the legislation that provides for the procedure, but is linked to some factors such as the profile desired by the candidate, the judiciary and the period of family destitution. It is hoped that the measures implemented by the National Justice Council and the new Adoption Law will improve this reality in the adoption process.

**Word-Key:** Adoption. Shelter. Family. Process. Slowness.

## LISTA DE FIGURA

Figura 01 - Tempo médio para destituição familiar no Brasil.....	43
Figura 02 - A realidade da adoção.....	44

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Tempo médio para concretização do ato de adoção nas regiões do Brasil.....	47
Gráfico 02 - Quantidade de adoção por ano no Brasil .....	48

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>13</b>
2.1 PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
2.2 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E CONCRETIZANTES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	16
2.3 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	23
<b>3 PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA</b> .....	<b>26</b>
3.1 AS MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA .....	26
3.1.1 Tutela.....	27
3.1.2 Guarda.....	29
3.1.3 Adoção .....	32
3.1.3.1 Adoção “à brasileira” .....	33
3.2 O CONTEXTO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL .....	34
3.2.1 Acolhimento familiar e institucional.....	35
3.3 REQUISITOS E FORMALIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	37
<b>4 MEDIDAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO PROCESSO DE ADOÇÃO</b> .....	<b>41</b>
4.1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL .....	41
4.2 MEDIDAS APLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	45
4.3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09 .....	49
4.4 PROJETO DE LEI 5850/2016 DA CAMARA DOS DEPUTADOS: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	52
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo analisar a morosidade no processo de adoção e as medidas que estão sendo tomadas para sanar esta morosidade, com ênfase na teoria da proteção integral, base fundamental e essencial para os direitos da criança e do adolescente, regulamentada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, onde prezam que os direitos inerentes a criança e o adolescente devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.

O processo de adoção no Brasil é conhecido por sua morosidade e burocracia, afrontando assim o direito da criança e do adolescente, visto que estes permanecem em longas filas para adoção durante anos sem nenhum amparo familiar, apenas recebendo a atenção e auxílio disponível pelas pessoas responsáveis nas instituições, podendo seu desenvolvimento ser afetado. Quanto mais características o candidato solicitar, mas tempo permanecerão na fila.

O direito a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente, visa a importância da vida em família para aqueles que ainda não atingiram a maioridade e que estão em fase de desenvolvimento, buscando o vínculo afetivo e a valorização da convivência familiar.

A família constitui elemento essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, é a partir dela, que origina-se os primeiros comportamentos, é na família que passam a ter seus primeiros contatos com a sociedade e tendem a fazerem parte do mundo social.

Atualmente o instituto da adoção é regulamentado pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com sua maior alteração na lei 12.010/09.

Diante da insatisfatória das famílias em relação ao processo de adoção no Brasil, estava em trâmite no Congresso Nacional um projeto de lei para preencher o espaço que ficou na atual lei de adoção, devendo tornar o processo de adoção mais acessível para ambas as partes, sendo este projeto sancionado com vetos no dia 24 de Novembro de 2017.

O Conselho Nacional de Justiça diante toda a morosidade e insatisfação das famílias com o processo de adoção no Brasil, criou medidas para auxiliar na agilidade e transparência, para estatisticamente mudar os números hoje presentes de crianças em instituições de acolhimento e candidatos nas filas.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, 47.000 crianças e adolescentes estão em instituições de acolhimento em todo o território brasileiro e 41.000 famílias aguardam na fila para adoção, a morosidade e a burocracia no tramite legal do processo de adoção é a principal causa na discrepância dos resultados, e precisa ser sanada, pois crianças e adolescentes estão em busca de um lar.

Diante disso, o presente trabalho será utilizado de método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental, buscando diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema. Para tanto, a presente monografia está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo apresenta-se a teoria da proteção integral, juntamente com os princípios que regem o direito da criança e adolescente, abordando conjuntamente o direito a convivência família e comunitária, direito inerente e que deve ser aplicado.

No segundo capítulo será abordado o procedimento de colocação em família substituta, demonstrando as modalidades de família substituta, explanando sobre o contexto de acolhimento familiar e institucional para a criança e adolescente, como os requisitos e formalidade utilizados no processo de adoção no Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo versa sobre os apontamentos iniciais do processo de adoção no Brasil, sua criação e aplicabilidade, analisando as principais mudanças que ocorreram com a lei 12.010/09, as medidas aplicadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Projeto de Lei em andamento no Congresso Nacional, para tentar sanar a morosidade no processo de adoção.

## **2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito da criança e do adolescente tem como sua maior garantia o princípio da proteção integral, que foi através deste princípio que os direitos inerentes a cada criança e adolescente foram reconhecidos e passaram a ter lugar no interesse geral da nação.

Diante da teoria da proteção integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente, nasce os princípios fundamentais para proteger os demais direitos inerentes a criança e adolescente, dando total importância ao desenvolvimento.

Dentre os princípios estruturantes e concretizantes da criança e do adolescente, estão o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, universalização, princípio da prioridade absoluta, municipalização, descentralização político administrativa, ênfase nas políticas sociais básicas e desjuridicalização.

O direito a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental que garante a toda criança e adolescente estar no seio de uma família e ter uma relação afetiva, seja de laços sanguíneos ou afetivos com uma família substituta.

### **2.1 PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A teoria da proteção integral é a base fundamental e elemento essencial para compreender a trajetória do direito da criança e do adolescente, um progresso na história da defesa e garantia destes direitos, na busca para assegurar o desenvolvimento integral e a ruptura do menorista.

Segundo Souza (2016, p. 68) a doutrina menorista trazia a criança e o adolescente em situação irregular, fragilizada pela sua condição de perigo, delinquência e mendicância. Encontrando-se afastadas do convívio social, a infância longe das famílias e sem nenhuma proteção aparente, não compreendiam as verdadeiras necessidades da infância.

Para Custódio (2008, p. 23-24) a doutrina menorista tem raízes que restauram o início do século XIX, onde foi organizado e instaurado as leis sobre assistência e proteção dos menores<sup>1</sup>, mais tarde em 1979 com a aprovação da Lei Nº. 6.697, a colocação da situação irregular se tornou nítida.

Por outro lado, o Direito da Criança e do Adolescente teve a proteção integral como fundamento essencial, foi a partir deste paradigma da teoria da proteção integral, que ocorreu a ruptura da doutrina menorista, trazendo a afirmação do valor da criança e do adolescendo como ser humano em desenvolvimento e merecedores de proteção. (LIMA, 2001, p. 145)

Através da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959<sup>2</sup>, reforçado com a Convenção dos Direitos da Criança em 1989, a teoria da proteção integral foi criando força e a principal ação para introduzir a proteção integral como a maior garantia dos direitos da criança e do adolescente foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, 2017)

Segundo o dispositivo acima, as crianças e os adolescentes gozam de direitos específicos e especiais, sendo detentoras de plenos direitos, devendo estes serem assegurados pela família, a sociedade em geral, a comunidade e o Estado ou ainda quem trabalha para garantir essa defesa.

A proteção integral defende os direitos das crianças e dos adolescentes junto a família, a sociedade e o Estado, mostrando que o objeto principal é introduzi-los na sociedade, não como meros objetos, mas como pessoas em desenvolvimento, buscando serem livres e respeitadas. (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21)

---

<sup>1</sup> A terminologia menor era utilizada durante a vigência do Código de Menores, por ter sentido pejorativo e desfavorável, a partir da vigência do ECA, a expressão foi extinta e passou a ser utilizada Criança e adolescente.

<sup>2</sup> A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 foi um momento emblemático, em plena ditadura militar no Brasil, onde vigorava o Código de Menores.

O princípio se encontra protegido pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil como mencionado acima, mas também está amparado no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo que este direito é protegido por lei e outros meios jurídicos de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu medidas protetivas para proteger a integralidade e fazer reconhecer os direitos inerentes a criança e o adolescente, respeitando a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 114)

A identidade pessoal de cada criança e adolescente o definem perante a sociedade, seu modo de ser o localizam no mundo e mostram sua imagem em perfeito desenvolvimento, aprendendo a conviver em comunidade.

Segundo Pereira, o desenvolvimento cresce de acordo com vínculo que a criança e o adolescente vão criando com a sociedade em que vivem.

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com seu reconhecimento no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. (2008, p. 20)

A criança e o adolescente estão em constante desenvolvimento, aprendem no dia a dia a conviver em sociedade e a se postarem como pessoa que precisam de lugar, para quando alcançarem a maioria serem pessoas justas e com dignidade.

Segundo Costa (2008, p. 37) a dignidade humana é um valor moral inerente a pessoa, elencado aos fundamentos da Constituição Federal do Brasil, onde é preciso que a dignidade humana e os direitos fundamentais sejam respeitados, e aja um consenso entre a lei e os valores humanos para este direito ser efetivo.

Os direitos humanos e fundamentais para o direito da criança e do adolescente foi um marco histórico de conquista, pela busca pela garantia da proteção e reconhecimento de todos os direitos, inclusive pela efetiva proteção jurídica. (LIMA, 2001, p. 91)

Os direitos e garantias reconhecidos neste marco histórico da proteção integral, mostram como a sociedade passou a aceitar as mudanças sobre a criança e o adolescente, mudando esse paradigma de “menor infrator”, mudando termologias inadequadas e passando a incluir a criança e o adolescente no meio social.

A proteção integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir estes objetivos. (PAULA, 2002, p. 31)

A criança e o adolescente, com a garantia da proteção integral, tendem a romper com o silêncio, passam em meio a sociedade ter voz e primam pela inclusão social, conquistando o seu espaço, criando a cidadania e impondo seus direitos.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E CONCRETIZANTES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios estruturantes e concretizantes do direito da criança e do adolescente foram criados para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, embasados na Constituição Federal e aplicados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios estruturantes consistem em ser a base que garante o sistema jurídico, “Os princípios estruturantes são constitutivos e indicativos das ideias diretivas básicas de toda a ordem interna do Direito da Criança e do Adolescente” (LIMA, 2001, p. 409), sendo eles: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e universalização.

Os princípios concretizantes complementam os princípios estruturantes, pois se vinculam entre si, sendo eles: princípio da prioridade absoluta, municipalização, descentralização político administrativa, ênfase nas políticas sociais básicas e desjuridicalização.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é um critério hermenêutico, provindo do princípio da proteção integral, também está presente no artigo

227 da Constituição Federal do Brasil e nos artigos 3º, 4º, 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este princípio garante que a criança e o adolescente tenha o poder de escolha, que seu interesse e vontade sejam postos em primeiro lugar nas tomadas de decisões, assegurando assim a devida proteção.

Segundo Lima (2001, p. 211) o princípio gera efeito jurídico de obrigação para autoridade e instituições que cuidam do direito da criança e do adolescente, devendo prezar o melhor interesse, como um dever essencial para o exercício, antes de qualquer coisa.

Para Souza (2016, p. 79) o reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente, é a certeza que estes são sujeitos munidos de direitos e não por ação de bondade do Estado, mas por ser de responsabilidade de particulares e do Estado a garantia destes direitos fundamentais.

Logo, buscando este entendimento, Custódio afirma:

Todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisões, sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançarem os interesses da infância. (2009, p. 32)

O melhor interesse é um critério de importante relevância na organização sistemática do direito, inclusive no direito da criança e do adolescente, buscando nos processos que envolvam direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o reconhecimento do melhor interesse em primeiro lugar. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 114)

Assim, o texto constitucional faz menção de que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pelo desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo em todas as formas de convivência, seja familiar ou social, a efetivação destes direitos.

O princípio da universalização não faz distinção entre os sujeitos, pois todos somos detentores de direitos independente de classe, raça ou condição social, a proteção não deve recair apenas sobre a situação da criança ou adolescente irregular, pobre ou marginalizado, deve-se ver a proteção com um direito de todos.

Segundo Custódio (2008, p. 32) a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes a criança e o adolescente, surgiu o princípio da universalização, devendo não haver mais distinção, apenas com objetivo de buscar a proteção, encontrando um caráter jurídico-garantista para efetivação dos direitos fundamentais.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa expresso que toda criança e adolescente tem o direito de gozarem de todos os direitos fundamentais, sem distinção ou prejuízo, “a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, ECA, 2017)

Este princípio é uma garantia de que todo ser humano é munido de direitos sem distinção e que toda criança e adolescente merecem a devida proteção que lhes é resguardada.

O princípio da prioridade absoluta foi criado para dar efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, mostra a preocupação que a sociedade tem em relação a criança e o adolescente, deixando visível que este é o interesse maior da nação.

Segundo Lima (2001, p. 172) a prioridade absoluta significa dar um maior enfoque as necessidades e interesses da criança e do adolescente, por elas serem mais vulneráveis e estarem em condição de desenvolvimento.

Para Sanches (2014, p. 237) é o reconhecimento de pessoas titulares de direitos, que passam a partir deste princípio e políticas públicas a terem a efetivação desses direitos, pois precisam de proteção e cuidados especiais, pela questão de fragilidade e desenvolvimento que a criança e o adolescente se encontram.

Logo, para Custódio (2009, p. 35) estão relacionados com o interesse da criança e do adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e o artigo 4º parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuem com absoluta prioridade a responsabilidade quanto aos direitos fundamentais, como:

[...]

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, ECA, 2017)

A criança e o adolescente possuindo estes direitos, estão vinculados a diversas organizações que zelam pelo bem da criança, sendo a família, o Estado, a sociedade, magistrados, o conselho tutelar e outras esferas de competência.

O princípio da prioridade absoluta, enfatiza os direitos fundamentais e as políticas públicas, que não destinam atenção privilegiada a este patamar histórico na sociedade brasileira, deveriam utilizar destes recursos necessários para a execução de políticas em favor da criança e do adolescente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 35)

A sociedade em si deveria tomar consciência e entender que a criança e o adolescente são responsabilidades do Estado, que as necessidades básicas devem ser colocadas como prioridade para serem supridas, garantindo a proteção. “O maior patrimônio de uma Nação é o seu povo e o maior patrimônio de um povo são as suas crianças e jovens”. (COSTA, 1990, p. 27)

Deste modo, a criança e o adolescente devem ser vistas como pessoas em fase de desenvolvimento e vulneráveis, tendo primazia no atendimento dessas necessidades, tornando elas membros do meio social.

Os legisladores municipais através da política criaram programas e entidades beneficentes que estivessem disponíveis para atender a criança e o adolescente.

Segundo Lima (2001, p. 281) a municipalização é o esforço do bom funcionamento das políticas de assistência, são mudanças na forma de pensar e de comportamento social, político, jurídicas e administrativas da sociedade e do poder públicos, para poder ocorrer a mudança de gestão e nas políticas de atendimento.

Para Custódio (2009, p. 36) o princípio busca serviços de efetivo atendimento para dar assistência as crianças e adolescentes e as suas próprias famílias, pois são meios de sanar as áreas que envolvem direitos fundamentais, são políticas de defesa, tentem a dar amparo as políticas sociais e promover o reordenamento.

Para dar efetividade a este princípio de diretrizes de criação de atendimento de municipalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu artigo 88 inciso I, a municipalização do atendimento. (BRASIL, ECA, 2017)

Para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes é meio necessário o princípio da municipalização, desta forma as regiões conseguem ter um amplo conhecimento das necessidades e formas de sanar os problemas existentes da criança e do adolescente, pois quanto mais perto do problema, mais fácil é de resolvê-los.

As crianças e os adolescente estão em constante processo de desenvolvimento, são sujeitos munidos de direitos fundamentais e que perante a sociedade ou comunidade em que estão inseridos devem ter seu espaço e ser questão de prioridade nas propostas políticas das comunidades. (PEREIRA, 2008, p. 284)

Este princípio buscar dar prioridade às necessidades da criança e do adolescente, destinar recursos que sejam voltados para a infância e juventude do município e exigir conselhos que fiscalizem e assegurem esses direitos.

A descentralização é uma ação democrática, que determina as políticas de assistência social as crianças e adolescentes, criando redes para defesa dos direitos e efetivação dos direitos fundamentais.

Este princípio fundamental diz respeito a mudanças que devem ser aplicadas na forma de gestão das políticas de atendimento a criança e o adolescente, vistos como pessoa em desenvolvimento e com seus direitos adquiridos, sem distinção de classes. (LIMA, 2001, p. 260)

A descentralização tem embasamento no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. (BRASIL, ECA, 2017)

A Constituição Federal do Brasil com toda sua amplitude e força, traz em seu art 204, inciso I, que “as ações governamentais que envolverem assistência social serão realizadas mediante diretrizes da descentralização político administrativa”. (BRASIL, CF, 2017)

Por meio das políticas sociais, é visto a participação da sociedade, a iniciativa popular, na busca para efetivação dos direitos, trazendo o contato população e a ação política, onde estes são meios de planejar junto ao Estado para buscar o melhor interesse da criança e do adolescente. (SOUZA, 2016, p. 87)

Desta forma, observar-se que o Estado é o principal alicerce para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, criando através das políticas públicas de assistência, há união dos entes para a satisfação de um direito comum.

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas busca implementar na sociedade por meio de políticas sociais, redes que buscam auxiliar a população e atender as necessidades da criança e do adolescente e de seus familiares, atuando diretamente no meio onde vivem.

Conforme Lima (2001, p. 350) o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas, é uma lógica que se criou através da teoria da proteção integral e que procura colocar os direitos e necessidades da criança e do adolescente como prioridade em questões de política.

Para que seja possível esta efetivação de práticas para assistência destes direitos, o Estatuto da criança e do adolescente, deixou expresso a garantia de que a atuação das políticas sócias básicas é legal em seu artigo 87, inciso I “São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas.

As políticas públicas devem buscar sanar todas as necessidades da criança e do adolescente e na busca da proteção destes direito, envolvendo todas as esferas públicas, como Municipal, Estadual e Federal.

Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por determinação do princípio da ênfase às políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação. (CUSTÓDIO, 2009, p. 35)

Custódio ressalta ainda que a criança e adolescente são sujeitos de direitos e que necessitam de efetivo atendimento:

[...] promover o reordenamento institucional, promovendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de proteção e defesa de direitos,

bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. (2009, p. 36)

Este princípio vem para trazer o reordenamento nas políticas sociais, para dar um melhor atendimento as crianças e adolescentes, possibilitando que eles possam ter o alcance de usufruir dos benefícios e recursos que os entes públicos pode oferecer para garantir o desenvolvimento. As políticas assistenciais são uma tentativa de trazer como prioridade as necessidades emergenciais de cada família, atuando mais perto da população, no seio onde vivem.

Sendo a desjuridicalização um meio de afastar o poder judiciário e o poder de polícia para dar espaço para as comunidades em meio aos seus representantes atuarem nas possíveis ocorrências e encaminhamentos que envolverem a crianças e o adolescente.

Segundo Custódio (2008, p. 37) a desjuridicalização é afastar a função assistencial da justiça, sendo o serviço do poder público apenas promover junto ao poder executivo os atendimentos necessários à criança e o adolescente, deixando a comunidade atuar e quando não estiver mais ao alcance passar ao poder judiciário.

Para Lima (2001, p. 283) os juízes que atuam na área da infância e juventude exercem a função de julgar situações que envolvem conflitos de interesses fundamentais e que são merecedores de proteção, aplicando o direito cabível a situação. E já os meios de atendimento social e assistência as necessidades da criança e do adolescente, é atuante um órgão administrativo chamado Conselho Tutelar.

Desta forma, Pereira (2008, p. 1047) diz que o conselho tutelar é definido como um órgão da administração municipal e não jurisdicional, que tem sua própria lei e atua na assistência e atendimento da criança e do adolescente nas comunidades.

O conselho tutelar é um órgão administrativo especializado em cuidar dos direitos que envolvem a criança e o adolescente, estando presente nas atuações e ocorrências que ferirem ou ultrapassarem estes direitos.

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão

obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Artigo 13 do ECA)

O princípio da desjuridicalização tem embasamento nos artigos 131, 132, 134, 136 inciso III, alíneas “a” e “b” e artigo 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo garantias como da existência, permanência, autonomia e funcionamento. (LIMA, 2001, p. 284)

Para a desjuridicalização as atividades que são administrativas não devem ser de competência do poder judiciário responsável pela infância e juventude, devendo este trabalho ser de órgãos destinados a assistência, como o conselho tutelar. O judiciário deve intervir quando as questões forem de soluções de conflitos de interesses que envolvam a criança e o adolescente.

### 2.3 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente, visa a importância da vida em família para aqueles que ainda não atingiram a maioridade e que estão em fase de desenvolvimento, buscando o vínculo afetivo e a valorização da convivência familiar.

Segundo Custódio (2009, p. 50) a convivência familiar e comunitária foi uma quebra para a visão que se levava de direito de família, trazida pelo direito civil, ampliou-se o direito da criança e do adolescente quando foi assegurado como garantia fundamental conviver em um família, afastando a ideia de que família tinha o direito sobre a criança e reconhecendo a criança em forma de desenvolvimento.

Este direito foi adquirido após leis surgirem dando início a vinculação da família, passou a ter efeito a partir da Constituição Federal de 1988 que trouxe a proteção da família perante qualquer forma de união, a equiparação dos filhos e a igualdade de direitos entre os cônjuges, onde para Pereira (2008, p. 276) “Marido e mulher têm iguais direitos no relacionamento entre eles e ambos detêm o Poder Familiar em relação aos filhos”.

A família constitui elemento essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, é a partir dela, que originasse os primeiros comportamentos, é na

família que passam a ter seus primeiros contatos com a sociedade e tendem a fazerem parte do mundo social.

As trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas. Esse ser com os outros, aprendido com as pessoas significativas, prolonga-se por muitos anos e frequentemente projeta-se nas famílias que se formam posteriormente. (SZYMANSKI, 2002, p. 12)

Este princípio é uma garantia constitucional, que está presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e amparado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é direito da criança e do adolescente ser criado e educado por sua família sanguínea ou família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária e o desenvolvimento integral.

O poder familiar é exercido no sentido de proteção, deixando aos pais o direito de assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, de forma que quando atingirem a idade adulta possam estar cercados de todo cuidado e afeto que receberam durante seu desenvolvimento de criança e adolescente. (VIANA, 1993, p. 30)

Família não é apenas aquela tradicional de laços sanguíneos, tem-se a possibilidade de criação de laços de diferentes formas, pois família é a junção de pessoas que se identificam a viver por razão afetiva, que se predem a um compromisso com o outro, de um eterno cuidado.

Segundo, Dias (2011, p. 425), “O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

A criação da lei 12.010 de 2009, teve o intuito de garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescente, sendo a família sanguínea ou substituta, o dever de dar efetivação desses direitos, com amparo necessário da sociedade e do Estado.

A criança e adolescente têm direito de ter em sua vida o vínculo afetivo, sendo por sua própria família ou substituta no caso de adoção ou guarda. Este direito e qualificação deve ser garantido pela família, sociedade e Estado, assegurando a proteção integral, conforme artigo 20 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, ECA, 2017)

O dever da família original ou substituta é a proteção e cuidado, dando todo o amparo e prestando a devida assistência que a criança e adolescente necessitam, devem assegurar o desenvolvimento, o vínculo afetivo e não medir esforços para trazer o bem estar.

O cuidado deve compor os direitos e deveres das pessoas nas relações familiares e institucionais, sobretudo quando se busca a proteção da criança, do adolescente e do idoso. Represente um efetivo aprendizado político na consciência de cidadania. (PEREIRA, 2008, p. 280)

A criança e o adolescente necessitam para seu melhor desenvolvimento de todo o amparo, seja familiar ou institucional, mas que estabeleça laços afetivos, buscando proteger seus direitos e suprimindo com as necessidades, educando, defendendo e cuidando, para que quando alcance a maioridade sejam pessoas justas, dignas e com caráter.

“A família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento”. (PEREIRA, 2008, p. 278)

O direito a convivência familiar não é apenas de origem sanguínea, mas também é as famílias substitutas, é um direito de poder estar perto de alguém que busca o mesmo interesse que o seu, é ter um vínculo afetivo, independente de raça ou classe social, é poder saber que tem alguém que zela por você, onde você estiver.

### **3 PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

Toda criança e adolescente tem o direito de ser criado por uma família, esta natural ou substituta, visando sempre o melhor interesse destes e a convivência familiar e comunitária.

Segundo o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. (BRASIL, ECA, 2017)

Para Pereira (2008, p. 378) o dever da família substituta é desempenhar a mesma função e zelar pelos mesmos princípios que a família natural, prezando os direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 29, estabelece que a colocação em família substituta será concedida se o ambiente for bom e adequado para colocação da criança ou adolescente, assim “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. (BRASIL, ECA, 2017)

A colocação em família substituta é uma forma de trazer a uma criança ou adolescente em acolhimento, a satisfação de poder estar no seio de uma família, podendo criar laços de afetividade, proteção e amor, a certeza de ter uma família novamente.

#### **3.1 AS MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

As modalidades de colocação em família substituta se darão por meio da tutela, guarda e adoção, conforme art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prezando sempre o princípio do melhor interesse, pois convivência familiar é um direito fundamental e cabe a família e ao Estado esta garantia.

### 3.1.1 Tutela

Tutela é um encargo de proteção atribuído por lei a uma pessoa, cujos pais estejam falecidos ou afastados do poder familiar, para que cuide, zele e administre os bens da criança e do adolescente até que o mesmo complete 18 anos.

Segundo Coelho (2011, p. 226) o tutor não substitui os pais do órfão, ele não titula os direitos associados ao poder familiar apenas fica encarregado de algumas das atividades que os pais exerceriam, aquelas que não podem aguardar a maioridade do sujeito.

Pereira (2008, p. 378) afirma que a tutela é um direito de família, que gera para a criança e o adolescente incapaz um seio de proteção, sendo permitido tutela para as crianças e adolescentes com idade até 18 anos e com a pretensão de administrar seus bens e zelar pela criação.

A tutela possui caráter temporário, conforme art. 1.765 do Código Civil de 2002, “O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos”, podendo ser prolongado. (BRASIL, CC, 2017)

Para Gonçalves (2013, p. 660) são incapazes de exercer a tutela de crianças e adolescentes, pessoas que tenham os mesmos interesses que o tutelado, que possuam alguma passagem ou condenação por crimes patrimoniais, que não tenham uma boa índole ou ainda, que não possuem a administração de seus bens segundo o artigo 1.735 do Código Civil.

Para melhor entendimento sobre tutela, ela se divide em três espécies: tutela testamentária, tutela legítima e tutela dativa. Que estão presentes nos artigos 1.729 a 1.732 do Código Civil.

A tutela testamentária, é a nomeação de um tutor por meio de um testamento, que só pode ser feito mediante vontade de ambos os pais, em testamentos separados, sendo um documento valido para caso os pais faleçam, nomear alguém para zelar pelo bem de sua família.

Segundo Tartuce e Simião (2013, p. 500) é o último ato de vontade deixada pelos pais em poder familiar, deixada em testamento ou em outro

documento que seja autenticado, com a nomeação de quem ficará com a tutela do filho menor de idade.

Para Coelho (2011, p. 228), “Verifica-se esta espécie de tutela quando os pais não consideram que os seus parentes estejam aptos para cuidar dos interesses do filho e guia-lhe o restante da criação e educação”.

Mas para que esta tutela testamentária seja válida, é preciso que ambos os pais estejam no poder familiar, conforme expressa o artigo 1.730 do Código Civil “É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar”. (BRASIL, CC, 2017)

A tutela testamentaria é a demonstração de preocupação dos pais em relação aos filhos, buscando a pessoa certa para cuidar, administrar e zelar pelo bem da criança até que este alcance a maioridade.

Na tutela legítima ocorre a nomeação de parentes consanguíneos para tutores da criança e do adolescente, isso recai aos parentes quando não é feita pelos pais a tutela testamentária nomeando um tutor.

Para a nomeação do tutor consanguíneo, o juiz segue a ordem do artigo 1.731 do Código Civil, apresentando a ordem preferencial por ascendentes de grau mais próximo ao mais remoto e colaterais até o terceiro grau. (BRASIL, CC, 2017)

Segundo Pereira (2008, p. 413) esta ordem de preferência é flexível, pois o juiz determina conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, podendo abandonar a ordem legal do artigo 1.731 CC, para atender o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Desta forma, cumprindo com a ordem preferencial, algum parente consanguíneo poderá ser nomeado tutor para cuidar temporariamente de uma criança ou adolescente que é seu sangue direto e faz parte de sua família.

Na tutela dativa, ocorre a nomeação de um tutor na falta de tutela testamentária e legítima, por meio do juiz, que fica responsável em nomear um tutor para a criança ou adolescente, que cumpra o melhor interesse de ambos.

Segundo Gonçalves (2013, p. 659) a tutela dativa ocorre quando não há tutor testamentário e nem a probabilidade de nomear algum parente consanguíneo, porque não existem ou não cumprem com os requisitos para serem tutores, nomeando assim pessoa fora da família.

Conforme o artigo 1.732, “O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor” (BRASIL, CC, 2017), para prezar o melhor interesse da criança e do adolescente em fase de desenvolvimento. Pois esta forma de tutela pressupõe ser uma forma de tutela exercida por terceiro desconhecido, que se tornará responsável perante o juiz de guardar e zelar os bens da criança ou adolescente que se encontram nesta situação.

### **3.1.2 Guarda**

A guarda é uma forma de convivência de fato, é a colocação de uma criança ou adolescente em uma família preferencialmente consanguínea de forma provisória, tendo a família todo o cuidado e dever com a criança ou adolescente como se fosse um filho.

Segundo Diniz (2007, p. 577) “a guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33), regularizando assim a posse de fato”.

Nos dizerem de Venosa (2013, p. 290) a guarda é uma modalidade de proteção, é a forma mais simples de colocação em família substituta, pois a criança não fica longe dos pais biológicos, pois eles detém o direito de tê-los por perto, salvo em casos extremos em que o juiz precisa determinar afastamento dos pais da criança.

Para Rizzardo (2011, p. 492) a guarda envolve um grau de autoridade sobre a pessoa e a criança e o adolescente, pois além de permitir um domicílio, abri a possibilidade de uma terceira pessoa, impor, orientar e educar o comportamento da criança e do adolescente, acarretando o dever de desenvolvimento.

O artigo 33 §1º do ECA diz que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”. (BRASIL, ECA, 2017)

Como já caso visto, guarda é a colocação da criança e do adolescente de forma provisória em uma família substituta, não afetando diretamente o poder familiar como as demais modalidades, pois os pais ainda prestam assistência, mas

terceiro detém poder de arcar com o desenvolvimento e cuidado enquanto possuírem a guarda. Podendo assim, a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo, mediante ato judicial. (Artigo 35, ECA)

A duas formas de guarda que o Estatuto prevê é a definitiva e provisória, sendo que a definitiva regulariza a posse, podendo ser deferida quando há processo de tutela e adoção em andamento e a provisória a mais precária, pois a criança e o adolescente permanecem provisoriamente em um lar para análise de comportamento e relacionamento, serve para atender situações peculiares até que medidas sejam tomada para defesa de seus interesses. (GRISARD FILHO, 2009, p. 65)

Assim, podemos analisar que a guarda possui algumas modalidades, como a guarda unilateral, guarda compartilhada e guarda alternada.

A guarda unilateral é quando existem interesses contrários, passando ao juiz definir qual a melhor forma de decidir o guardião da criança ou adolescente, essa definição é mediante prova das partes.

Conforme Coelho (2011, p. 117) na guarda unilateral o filho fica com um dos pais, sendo que o outro tem o direito de visita e o dever de acompanhar o desenvolvimento do filho, o filho reside com o titular da guarda que tem como obrigação administrar-lhe a rotina, levando a escola, ao médico e as atividades sociais, sendo responsável pela sua alimentação e vestuário. Ao outro cabe conviver com o filho em períodos, podendo ser horas ou dias, sendo em comum acordo com o titular da guarda ou determinação judicial.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 605) esta modalidade de guarda é a mais comum e difundida no Brasil, pois a guarda é exclusivamente de um dos pais, passando ao outro apenas a obter o direito de visita, dando ao filho um referencial de domicílio com o guardião.

Esta modalidade de guarda apesar de ser determinada como definitiva, não é eterna, os pais precisam manter os acordos que foram deferidos no juiz, tendo qualquer alteração o juiz poderá rever o caso de guarda, porque o guardião deve buscar sempre o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

A guarda compartilhada se caracteriza por ambos os pais acordarem amigavelmente em dividir os cuidados e necessidades dos filhos, buscando boa

convivência e o bem estar entre os pais, para não prejudicar na formação da criança ou adolescente.

Segundo Grisard Filho (2009, p. 129) a guarda compartilhada é o desejo dos pais em compartilhar o desenvolvimento dos filhos, desde que os pais mantenham adequada comunicação e boa convivência, para não afetar na criação da criança e do adolescente.

Para Coelho (2011, p. 118) mesmo após o rompimento da sociedade conjugal os dois pais permanecem responsáveis pelo filho, sendo que o filho tem duas residências, compartilhando uma com a mãe e outra com o pai, visando o bem-estar do filho e seu desenvolvimento. Este método torna-se eficiente quando o grau de maturidade dos pais divorciados atinge sua máxima excelência e os dois mantem o foco em colocar os interesses do filho acima dos deles.

Esta modalidade é uma forma de mesmo os pais não estando mais juntos em um relacionamento, os filhos entenderem que a responsabilidade entre ambos os pais permanecem as mesmas em relação a eles, e a pensão alimentícia permanece com os mesmos critérios quando um dos pais não está com a guarda.

A guarda alternada é definida pela possibilidade de um dos genitores exercer a guarda em um período de tempo que acha propício, sendo quando um exerce a guarda, o outro tem direito a visitação, conforme o ritmo do tempo da criança ou adolescente.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 605) esta modalidade é facilmente confundida com a guarda compartilhada, mas tem características próprias, onde o pai e a mãe revezam os períodos de guarda, cabendo a ambos os direitos de visita quando não estão com a guarda das crianças.

Logo para Coelho (2011, p. 119) a guarda alternada não é a melhor alternativa para a criança ou adolescente, pois vivem em uma constante instabilidade, morando em períodos de tempo com um dos pais e passando ao outro o direito de visita, devendo ser adotada apenas em casos excepcionais, em que os pais residem em cidades diferentes ou até em países diferentes.

Nota-se então, que esta modalidade de guarda não beneficia a criança ou adolescente, busca apenas satisfazer o desejo dos pais de terem os filhos por perto,

por não estar de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, acaba acarretando prejuízos ao desenvolvimento e bem estar da criança ou adolescente.

### 3.1.3 Adoção

A adoção é um meio de dar a uma criança em acolhimento uma família e as pessoas interessadas um filho, tem por finalidade estabelecer um novo vínculo familiar, é construir um laço de afetividade com uma criança ou adolescente, obtendo este a qualidade de filho.

Segundo Liana (2009) “adoção é o processo de acolher, afetiva e legalmente, uma criança ou adolescente que seja percebido e sentido como verdadeiro filho”. O filho gerado por uma outra pessoa, que passa a ocupar o lugar de um filho, obtendo os mesmos direitos e cuidados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu artigo 41 que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, ECA, 2017)

Em princípio, a adoção rompe completamente os vínculos do adotado com seus pais e parentes consanguíneos, atribuindo-lhe a situação de filho do adotante, para todos os fins. Nem mesmo a morte do adotantes restabelece a filiação biológica dissolvida pela adoção. (COELHO, 2011, p. 180)

Para Gonçalves (2013, p. 380) deve ser observado no conceito de adoção, não apenas a colocação da criança ou adolescente em um lar, mas o princípio do melhor interesse, pois é um princípio que traz uma medida de proteção, buscando o consentimento da criança e do adolescente no processo de adoção.

A adoção é dar um filho a quem não pode ter ou a quem se sente confortável em querer um filho por meio da adoção, é uma paternidade por meio de laços de afetividade, que para Madaleno (2011, p. 625) “a adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustenta, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

Para realização de uma adoção é necessário seguir algumas regras, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntos com outras leis que vigoram sobre adoção hoje no Brasil, ditando alguns requisitos para proceder com a adoção. Principalmente levantando por meio de investigação do poder judiciário, buscar entender o objetivo de os inscritos requerem a adoção.

Conforme Coelho (2011, p. 181) a criança ou adolescente que será adotado, deve experimentar uma mudança em sua vida para melhor. Esta mudança não é referente apenas a situação econômica e patrimonial, mas afetiva e palpável, que adicione na vida do adotado experiências positivas para seu desenvolvimento, caso contrário se a situação for de desamparo, a adoção não poderá ser concedida.

A adoção é um meio de filiação, que gera um vínculo de parentesco definitivo entre o adotado e a família em que o inseriu, não havendo qualquer diferença entre uma ou outra filiação, os laços afetivos mostram uma família, não apenas os laços sanguíneos.

### **3.1.3.1 Adoção “à brasileira”**

A morosidade e burocracia no processo de adoção tem sua parcela de responsabilidade nas filiações registradas irregulares perante o cartório de pessoas cíveis, encobrendo uma relação que começou a partir do registro, sem acompanhamento e estágio de convivência para a certeza disto.

Segundo Madaleno (2013, p. 661) não há como distinguir uma adoção à brasileira, pois no registro direto da pessoa está como filho biológico, não havendo distinção de uma filiação natural, pois não á nada que diverge, ferindo um direito constitucional da pessoa humana, porque a pessoa possui no seu registro nome de outro que não condiz com o seu tipo sanguíneo, tendo a possibilidade de saber quem são seus pais biológicos a partir de processos judiciais de investigação de paternidade.

A justiça acaba descobrindo sobre a adoção à brasileira quando ocorre de diante de tribunais o adotante tiver se arrependido ou quando o adotado renegar a filiação afetiva e buscar saber sua real filiação sanguínea, mas é difícil desfazer um ato que demonstra relação de filiação e demonstração de vontade.

Acontece que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele ou daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser pai ou mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto. Restou consumada, através do tempo, a relação de filiação que se criou e consolidou (RIZZARDO, 2013, p. 532).

Esta modalidade de adoção está prevista no Código Penal art. 242 como crime “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, CP, 2017), sendo necessário investigar a conduta, antes de aplicar a pena, pois neste artigo há uma ressalva, caso o crime for reconhecido como nobreza, poderá o juiz deixar de aplicar a pena.

A adoção à brasileira acarreta sérias consequências, muitas vezes esta modalidade é utilizada para tráfico ou venda de crianças e adolescentes ou mesmo acabam famílias sendo injustiçadas por seus filhos serem retirados a força, que por difícil acesso aos meios acabam ficando sem voz. Ao mesmo tempo que pessoas utilizam este meio por nobreza e forma de ajuda a parentes ou pessoas próximas, outros utilizam para o mal.

### 3.2 O CONTEXTO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O contexto de acolhimento no Brasil surgiu por volta do século XX, onde a denominação utilizada na época para crianças abandonadas era a terminologia de “enjeitados” ou “expostos”, eram crianças que os pais não desejavam, muitas vezes crianças concebidas fora do casamento e para não sofrerem as sanções da época, passavam a deixar as portas de outras famílias, hospitais ou conventos.

Pouco depois, a partir das chamadas “amas”, que cuidavam dos filhos de outras pessoas sob pagamento, não terem mais condições de arcarem com as despesas de criação dos filhos deixados, houve a criação dos chamados orfanatos, onde as crianças passaram a ser atendidas coletivamente, e perante o código menorista foram implantadas as redes de atendimento a crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2009, p. 456 - 457)

Assim, passaram a surgir com o tempo instituições governamentais que auxiliavam nas políticas de atendimento das crianças e adolescentes, os movimentos sociais e os direitos foram se estabilizando com os documentos internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal do Brasil que foi o eixo principal para o reconhecimento de sujeitos de direito.

A partir do Estatuto da Criança e do adolescente os “abrigos” viraram medidas de proteção, passaram a ser chamados de acolhimento familiar ou institucional, onde foram estabelecidos modos de funcionamentos e responsabilidades dos acolhimentos em relação à criança e o adolescente, passaram a ser provisórios perante a lei, mas muitas crianças permanecem definitivamente, até sua maioridade, por não ter a chance de ser adotada ou acolhida por alguma família.

### **3.2.1 Acolhimento familiar e institucional**

O acolhimento familiar é uma medida protetiva, no qual famílias se inscrevem no programa de acolhimento e se habilitam a cuidar provisoriamente de uma criança ou adolescente que por necessidade foi retirado da guarda de sua família natural e entregue a uma família acolhedora cadastrada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta em seu artigo 101, inciso VIII a determinação da medida de acolhimento familiar, que procura manter o mesmo padrão que a família de origem na vida da criança ou adolescente, buscando restaurar este vínculo abalado e ameaçado que trazem com eles.

Conforme Madaleno (2013, p. 630) é uma medida que nasceu com a Convenção dos Direitos da Criança, que reconhece que toda criança e adolescente então em constante desenvolvimento, precisando crescer no seio de uma família, em um ambiente de constante harmonia, felicidade e amor.

Para Pereira (2009, p. 469), “A família substituta deve garantir o exercício do direito à convivência familiar, independentemente de sua condição jurídica. O termo família substituta é amplo e engloba o entendimento de que o acolhimento pode ser feito a qualquer família que não seja a de origem da criança”.

Segundo o Censo do Sistema Único da Assistência Social (Censo SUAS) no último ano de 2016, estavam participando do programa família acolhedora 522 municípios brasileiros, que atende 1.837 crianças e adolescente que se encontram com medidas protetivas e que por alguma necessidade foram afastados da sua família, e ao todo 2.341 famílias se encontram aptas para serem uma família acolhedora no Brasil. (BRASIL, SUAS, 2016)

Além do acolhimento familiar, no Brasil possui o acolhimento institucional que é uma medida que o Estatuto da Crianças e do Adolescente prevê no seu artigo 90, inciso IV, uma medida de proteção, onde traz o significado de receber e acolher, podendo nos levar ao entendimento que acolhimento de crianças e adolescentes é um espaço de proteção daqueles que são tirados da liberdade ou privados do meio familiar.

Estas entidades de acolhimento recebem crianças e adolescentes que estão esperando colocação em família substituta ou aguardando a possibilidade de voltar para sua família de origem, todas estas entidades devem prestar assistência à criança e o adolescente, demonstrando todo cuidado e acolhimento.

O acolhimento não deve presar da criança ou adolescente o convívio em comunidade, pois é um direito fundamental, não evitando as atividades em comunidade, pois abrem novas experiências e convivências na vida de um acolhido. (PEREIRA, 2009, p. 466)

Conforme Pereira (2009, p. 464) as crianças e os adolescentes que chegam nas instituições devem ser acompanhadas, pois chegam nos acolhimentos abalados, com a dor da perda e que precisam entender que o afastamento de seus familiares é em relação a questões e dificuldades apresentadas pelos pais e que a culpa não é da criança, precisando de todo o apoio para se reconstruir.

Para Madaleno (2013, p. 631) o acolhimento institucional é uma entidade pública ou privada, que atua como medida protetiva no atendimento de crianças e adolescentes, que de acordo com o artigo 19 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os mesmo não podem permanecer mais de dois anos nos centros de acolhimento, salvo comprovada necessidade e pedido fundamentado judicialmente.

As instituições acolhem e cuidam da melhor forma possível, com toda a responsabilidade que lhe são entregues, pois crianças necessitam do afeto e

cuidado, mesmo que por oito horas de expediente. São ambientes artificiais, não substituem uma família de verdade, mas tentam aproximar da melhor forma este laço de afetividade.

Os filhos de nossas misérias continuam sendo institucionalizados, ainda que sob o eufemismo de um abrigo, de uma casa lar. No entanto, por melhor que sejam estes ambientes, todos são artificiais. Não há presença de uma mãe, de um pai, de uma avó, enfim, de alguém que represente em ente de amor, momento após momento. Não bastam os cuidados que são ministrados neste local e, em muitos com grande responsabilidade, pois para a criança não são suficientes às oito horas de trabalho do funcionário, ou as generosas horas de voluntários. O que a criança precisa são laços permanentes de afetividade, ainda que num ambiente simples, mas que lhe permita se desenvolver com respeito e dignidade. (VERONESE, 1999, p. 23)

Os acolhimentos familiares e institucionais são meios de proteção para a criança e o adolescente, não substituem o afeto de uma família, mas estão presentes para acolher da melhor forma possível quem não possui nada, quem se encontra desamparado, pela perda do vínculo familiar.

### 3.3 REQUISITOS E FORMALIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Para realização de uma adoção no Brasil, são necessários que o adotante preencha alguns requisitos e formalidade para deferimento do processo, dividido em requisitos pessoais e formais, sendo obrigatório o preenchimento dos mesmo.

Os requisitos pessoais podemos destacar o art. 40 do ECA, onde o adotante deve conter na data do pedido no máximo 18 anos de idade, independente do seu estado civil. Segundo Madaleno (2013, p. 637) a idade mínima para realização de uma adoção já foi 50 anos, quando a finalidade era apenas dar um filho para quem não podia ter, com ademais modificações das legislações, passou a vigorar a Lei nº 12.010/2009, abriu-se a possibilidade de a adoção ser concedida a alguém fosse maior de 18 anos.

Conforme o art. 41 §1º do ECA é autorizado a adoção pelo cônjuge ou companheiro, não perdendo o vínculo com a mãe ou o pai natural, pois permanecera com um dos pais, esta modalidade de adoção é chamada de unilateral, é o

rompimento de filiação de um dos pais, dando a possibilidade de criação de um novo vínculo afetivo, sendo uma nova mãe ou novo pai.

O art. 42 e parágrafos seguintes do ECA, classificou as pessoas que não podem estar se inscrevendo no cadastro de adoção, dentre elas, não podem adotar: os ascendentes e os irmãos do adotado, para adoção conjunta é preciso comprovar o casamento civilmente ou união estável, como estabilidade da família, o adotante deve ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado e caso seja separado judicialmente ou ex-companheiros podem adotar conjuntamente, observando assim os requisitos da guarda. (BRASIL, ECA, 2017)

O requisito da idade vem expresso no art. 42 §3º do ECA, é a idade do adotante com o adotado, devendo ser no mínimo 16 anos mais velho, sendo necessário esta exigência de idade para que a relação parental seja real, que chegue o mais próximo se uma relação natural.

Para Madaleno (2013, p. 639) a diferença de idade entre o adotado e o adotante é eficaz, pois tem a função de espelhar uma relação parental, pois se não fosse permitido uma diferença de idade, acabaria surgindo vínculos de irmandade e não de paternidade ou maternidade, essencial para construir com o tempo experiência e distância para criar e educar um filho e não um irmão.

Conforme Gonçalves (2013, p. 393) a lei não divulga impedimento, como a natureza da adoção não impede a possibilidade de tios adotarem sobrinhos ou sogros adotarem noras e genros, caso seu filho(a) venham a falecer, pois nas restrições contadas na lei, não envolve parentesco colaterais de terceiro grau. Abrindo este leque de possibilidade em relação aos tios (as) e sogros (as).

Os requisitos formais se classificam como regras de direito processual, pois envolvem o procedimento judicial, a adoção se inicia perante a necessidade de um processo judicial, estando concretizada a partir da sentença de trânsito e julgado, decretando a adoção definitiva da criança ou adolescente, conforme art. 47 do ECA “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. (BRASIL, ECA, 2017)

Segundo Coelho (2011, p. 183) quem pretende adotar uma criança ou adolescente, deve propor uma ação judicial requerendo, pois segundo a legislação

brasileira é necessário um processo judicial para constituir um vínculo de filiação, sendo proibida a adoção por procuração, presente no art. 39 §2º do ECA, por exigir contato pessoal.

As pessoas interessadas em adotar uma criança ou adolescente, devem se cadastrar na Vara da Infância e Juventude e esperar deferimento pelo Ministério Público, conforme art. 50 e parágrafos seguintes do ECA, devendo cada comarca ou foro manter um registro das crianças que estão aptas para adoção e como aos inscritos que se encontram aptos, para facilitar a seletividade, devendo a pessoa interessada satisfazer os requisitos legais da lei para concessão da adoção. (BRASIL, ECA, 2017)

Constitui o artigo 45 do Estatuto que para se efetivar uma adoção é necessário o consentimento dos pais, do representante e do adotado se o mesmo for maior de 12 anos, apenas é dispensado este requisito se os pais forem desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar. (BRASIL, ECA, 2017)

Logo para Madaleno (2013, p. 646) o consentimento dos pais é fundamental em um processo de adoção, pois não tem como pretender adotar uma criança ou adolescente que mantém vínculos intocáveis parentais, salvo se os pais foram destituídos do poder familiar.

Mesmo os pais sendo destituídos do poder familiar, sempre será preciso colher a manifestação de vontade da criança e do adolescente, buscando seguir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, adoção apenas será concedida quando houver reais benefícios para o adotado, conforme art. 43 do ECA. Podendo ser indeferida caso não apresente meios matérias para a proteção integral da criança ou adolescente.

Ainda sobre as formalidades de uma adoção, após o juiz considerar o inscrito apto para adoção, deverá preceder de imediato o estágio de convivência para a criança ou adolescente ter seu primeiro contato com a convivência familiar, conforme art. 46 do ECA “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. (BRASIL, ECA, 2017)

Segundo Rizzardo (2011, p. 513) o estágio de convivência é a adaptação dos novos pais com o adotado, bem como mostrar a família e ao adotado como será

a vivência em uma família, a chegada de um novo membro ou de um filho a família, possibilitando também realizar o exame de comportamento da criança ou adolescente frente a nova filiação, tendo a oportunidade de devolução, caso não se verifiquem as condições.

Após o acompanhamento deste estágio de convivência por uma equipe interprofissional, será entregue ao juiz um relatório contendo as informações de como a família recebeu a criança ou adolescente, como o adotado reagiu a nova filiação, contendo o exame de comportamento do adotado e um parecer a respeito da interação entre o adotante e o adotado, avaliando se a família e a criança ou adolescente estão aptos para prosseguirem com a adoção.

Entretanto, o §1º expressa que poderá ser dispensado o estágio de convivência, em casos que o adotante já estiver com a tutela e guarda do adotado durante um tempo suficientes, para que possam comprovar vínculo. Para Rizzardo (2011, p. 513), “esta não se trata de uma regra cogente, a conveniência é que sempre haja o estágio, não importando a idade do menor. É possível que o casal não revele aptidões para criar e educar uma criança”.

Os requisitos e formalidades de um processo de adoção são necessários para que o juiz conheça o real motivo de o candidato estar querendo uma adoção, levando em consideração as reais vantagens para o adotado, sendo a convivência um lapso temporal de avaliação e adaptação de ambas as partes, é ter a certeza que a adoção foi à escolha certa.

## **4 MEDIDAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Neste capítulo será abordado sobre o processo de adoção no Brasil, desde a criação até a sua aplicabilidade, ainda será tratado as ações por parte do Conselho Nacional de Justiça em relação ao processo de adoção, para tentar sanar a morosidade e tornar a adoção um processo mais célere.

Levantada as principais mudanças que ocorreram com a Lei 12.010 de 2009, a maior modificação que a Lei 8.069 de 1990 já teve até hoje, com a modificação de 54 artigos, mas que não obteve o êxito esperado pelas famílias, crianças e adolescente que estão na fila de adoção. E ainda os avanços e retrocessos que acompanham a nova lei de adoção, que se encontra em votação no Congresso Nacional.

### **4.1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

A adoção no Brasil durante o século XIX e XX segundo Kozesinski (2016) não era regulamentada judicialmente ainda, sendo esta prática permitida apenas para casais que não podiam ter filhos biológicos.

A adoção era realizada através das crianças que eram deixadas nas ruas ou portas dos domicílios familiares, desta forma, segundo Rizzini (2004, p. 23) uma modalidade foi criada para controlar os abandonos de bebês nas ruas, a igreja católica criou a roda dos expostos, um caixa de madeira que ficava entre a rua e a instituição, ficava em frente aos conventos ou casas da misericórdia, onde crianças de até sete anos de idade podiam ser depositadas, não tendo a sua identificação biológica revelada.

Neste período as regras que constituíam as famílias era o cristianismo, sendo que mulheres que tinham filhos fora do casamento eram recriminadas e sancionadas pela igreja católica e pela sociedade, tornando a roda do expostos a única opção para as mães que não tinham como criar seus filhos.

Este meio foi abolido no final do século XX, uma vez que deixava a criança ou o casal adotante em estado de vulnerabilidade, pois nenhum direito sobre a adoção era assegurado e para o adotado não havia nenhum direito garantido, não se tornando este com os mesmos direitos de um filho legítimo, não tendo direito a herança dos pais adotivos.

Ainda no século XX surgiu a primeira legislação que tratava sobre adoção dentro do direito de família, o Código Civil brasileiro de 1916. Esta lei apenas permitia adoção para pessoas que tinham a idade de 50 anos e que não tinham como ter filhos biológicos, permitindo pessoas sozinhas adotar ou civilmente casados, havendo uma diferença de idade de 18 anos entre ambas as partes, podendo após a maioridade a adoção ser desfeita.

Dentre outras legislações que surgiram durante a história, a que mais teve efetividade para a criança e o adolescente, foi a Constituição Federal de 1988 que passou a assegurar a igualdade entre os filhos, legítimos ou não, dando os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer discriminação. A criação da teoria da proteção integral que foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reformulada com a lei 12.010/2009 e prevalece até hoje como a lei especial que rege sobre adoção no Brasil.

Os requisitos e formalidades do processo de adoção devem ser obrigatoriamente observados e encontra-se exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 42, para melhor entendimento no capítulo acima foi melhor especificado os requisitos para realização da adoção.

O processo de adoção no Brasil é conhecido por sua morosidade e burocracia, afrontando assim o direito da criança e do adolescente, que permanecem em longas filas para adoção, pois quanto mais características o candidato solicitar, mas tempo permaneceram na fila.

Conforme informações contidas no site eletrônico do Senado Federal em 2013, o tempo em média que leva uma adoção, é variável conforme perfil da criança ou adolescente que o candidato requer e o fluxo de chegada de crianças para adoção.

O tempo varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado se oferece para adotar e o fluxo de chegada de crianças para

adoção. Quanto maiores as exigências daquele que deseja adotar, mais tempo pode levar. Já para aqueles que se dispõem a adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda que acolham irmãos, a adoção leva em geral seis meses. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2013)

Observou-se que entre o perfil que o adotante requer e o fluxo de crianças na fila para adoção, o tempo pode perdurar, podendo levar de um a cinco anos, o tempo varia, notando-se várias hipóteses que possam ensejar a morosidade e uma das causas que pode trazer lentidão a adoção é o processo de destituição familiar, pois é demorado e muitas vezes a criança chega a alcançar uma idade que a adoção é escassa, muitos candidatos não tem mais interesses.

A Figura 01 mostra o tempo médio para destituição familiar nas regiões do Brasil, levando em conta processos das varas de oito cidades, que representam as cinco regiões do país.

**Figura 01** – Tempo médio para destituição familiar no Brasil



**Fonte:** Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, publicado por [www.G1.com.br](http://www.G1.com.br) em 25/06/2014.

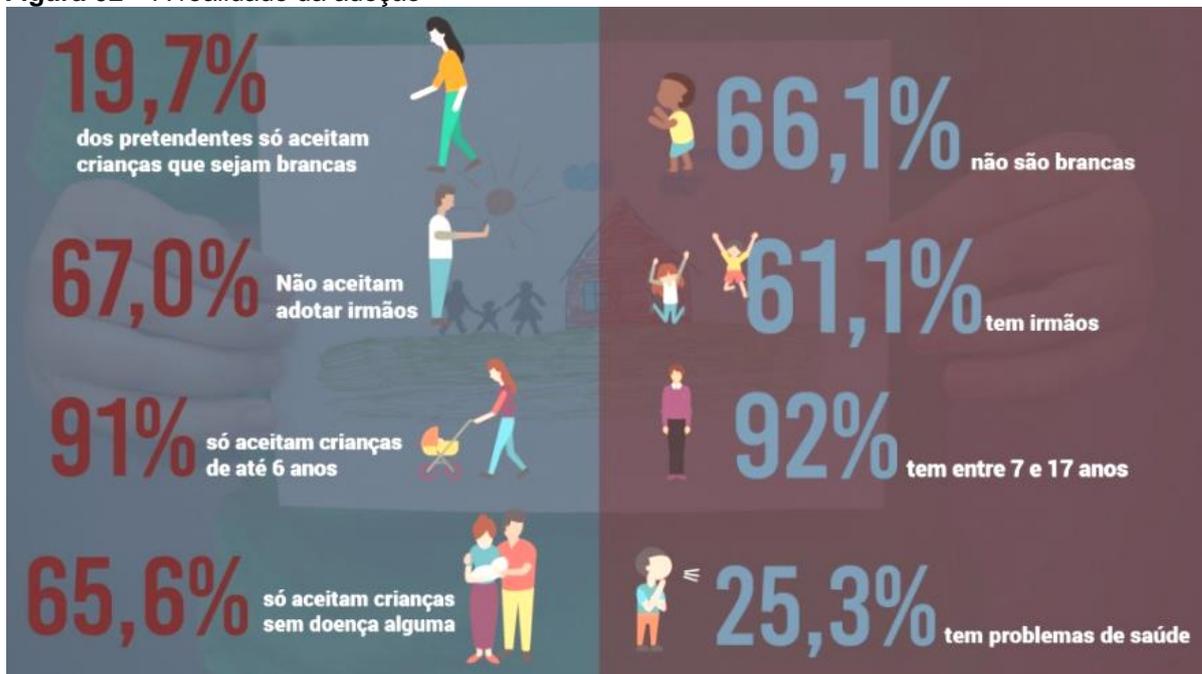
Outro caso que ocasiona a morosidade é a adoção de irmãos que é prevista na legislação, a adoção conjunta, para não extinção do vínculo familiar.

Art; 28 [...] § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, ECA, 2017)

Dentre estes fatores, a falta de estrutura do poder público para auxiliar no trâmite da adoção, pois para efetuar uma adoção, é necessário consultas com psicólogas, assistentes sociais e juízes, precisando então ter uma gama de profissionais dessa área para atuar em um processo mais célere.

A maior morosidade é a incompatibilidade de perfil, segundo o Conselho Nacional de Justiça aproximadamente 8.000 crianças então aptas para adoção, mas muitas não se encaixam nas características desejadas pelos candidatos, conforme demonstra a Figura 02.

**Figura 02 – A realidade da adoção**



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – Corregedoria CNJ (2017).

Conforme Kozesinski (2016), a expectativa das famílias em relação a agilidade no processo de adoção, não foi superada com a nova legislação 12.010/09, pois a burocracia e morosidade persiste, por causa disso, instituições que cuidam sobre adoção se mobilizaram e tem se dedicado a medidas para melhorar o processo de adoção.

Visando mais agilidade e transparência nos processos de adoção, está em votação um projeto no Congresso Nacional, para alterar o processo de adoção e o Conselho Nacional de Justiça está criando medidas para tentar ajuda a sanar esta morosidade.

Depois de todo o exposto, cabe ao Estado o maior detentor de resguardar os direitos dos indivíduos, a responsabilidade de agilizar a máquina judiciária e garantir a inserção da criança e do adolescente em uma família.

#### 4.2 MEDIDAS APLICADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição que busca o aperfeiçoamento do judiciário no Brasil, para uma atuação mais transparente, julgando e desenvolvendo programas de auxílio a cidadania. Contribuindo para que o trabalho seja realizado com moralidade e eficiência, buscando ser um benefício para a sociedade e ser um instrumento efetivo para o judiciário.

Segundo o site oficial do Conselho Nacional de Justiça, sua criação foi a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, presente no art. 103-B da Constituição Federal, tratando-se de um órgão do poder judiciário, com sede em Brasília/DF e atuação em todo território nacional e atualmente está fundamentada na Constituição Federal de 1988, pelo art. 92 inciso I-A, onde diz que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão do poder judiciário.

Para buscar mais efetividade nos meios de assistência e instituições voltadas a criança e o adolescente em acolhimento e em processo de adoção, foi criado junto ao Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

O Cadastro Nacional de Adoção, é um meio digital, que auxilia o judiciário, em especial as varas da infância e juventude com o cadastramento de interessados em adotar, no cruzamento de dados entre o candidato e a criança ou adolescente de forma mais breve possível, auxiliando ainda nos processos de adoção de todo país, logo, conforme o Cadastro Nacional de Adoção, cerca de 8 mil crianças estão cadastradas para adoção no Brasil.

Os candidatos e as crianças para adoção são cadastradas na justiça da infância e juventude da região onde residem, passando o poder ao juiz de lançar os dados no cadastro nacional, onde será unificado com os dos demais Estados, para caso haja compatibilidade com os requisitos do candidato.

O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, é um meio online de obtenção de dados das entidades de acolhimento e de crianças e adolescentes que são acolhidos, este sistema foi criado com o objetivo de integrar toda as informações voltadas aos órgãos e intuições de proteção as medidas protetivas de acolhimento, na busca de conseguir que toda criança e adolescente sejam criados no seio de uma família.

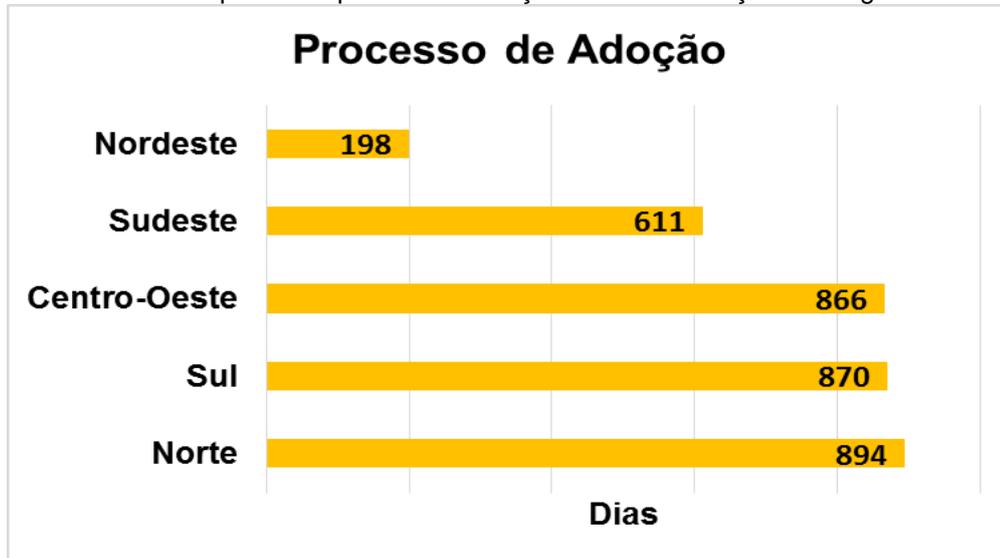
Segundo o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas e o Cadastro Nacional de Adoção, se encontram em acolhimento no Brasil aproximadamente 47.594 crianças, dados recolhidos do mês de Setembro/2017, sendo que destas, apenas 8.068 estão aptas para adoção e estão cadastrados 41.162 pretendentes esperando que o perfil que desejam seja compatível.

Podemos assim avaliar os números e concluir que há cinco candidatos para um acolhido, e assim pensar, porque então há tantas crianças e adolescentes na fila de espera ou em instituições de acolhimento, esperando por uma família?

Os candidatos quando se escrevem para adoção, preenchem um perfil indicando características, limitações e exigências da criança ou adolescente que pretendem adotar, dificultando encontram compatibilidade com o perfil, quanto maior as exigência, mais tempo passam na fila de espera para adoção.

O número de crianças e adolescentes não aptos para adoção, pode ocorrer por dois motivos, o primeiro o processo de destituição familiar poderá ainda estar em andamento no judiciário, segundo o ECA, o Ministério Público tem 30 dias para fazer o requerimento de destituição familiar ou a criança e o adolescente ainda possui algum vínculo com a família biológica, podendo ainda voltar a sua família.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, este processo deveria durar em média 120 dias, mas atualmente pela morosidade e burocracia do judiciário, este processo está levando em média 5 anos para se concretizar, tornando o processo de adoção mais moroso, tirando a chance de muitas crianças ou adolescentes poderem ter um lar. No Gráfico 01 destaca-se o tempo médio para a concretização do ato de adoção em diferentes regiões do Brasil.

**Gráfico 01** – Tempo médio para concretização do ato de adoção nas regiões do Brasil.

**Fonte:** Associação Brasileira de Jurimetria e CNJ, adaptado pela autora.

O Conselho Nacional de Justiça está aplicando medidas para buscar sanar esta morosidade do processo de adoção, em maio deste ano, nas mídias do CNJ foi divulgada uma campanha “adoção de criança: um cadastro nacional mais transparente e ágil”, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passa a ter modificações, para agilizar a identificação de pais e crianças a serem adotadas em todo o país. (FARIELLO, 2017)

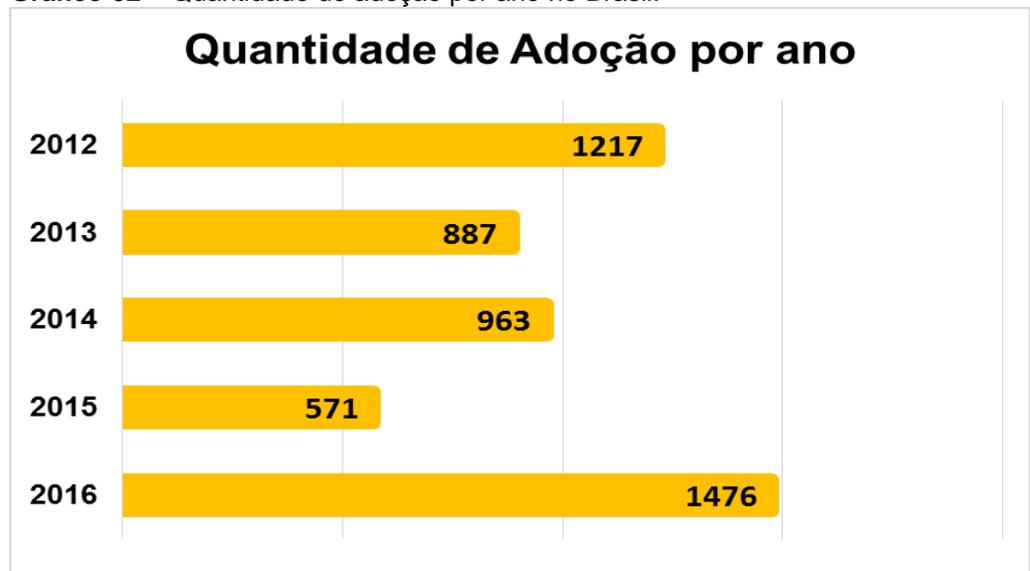
Outra medida a ser implantada é o “novo cadastro de adoção: construção conjunta com tribunais” sendo uma proposta de magistrados e servidores, que implantará um novo cadastro nacional de adoção, onde possibilitará uma procura mais ampla e rápida de famílias para as crianças que se encontram em acolhimento. Entre as propostas está a unificação do Cadastro Nacional de Adoção e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

O cadastro a ser implantado permitirá a pretendentes à adoção uma busca mais rápida e ampla de crianças disponíveis. O objetivo é que o sistema faça uma varredura automática diária. Dessa forma, caso o juiz não realize busca específica por um pretendente disponível, o sistema fará uma busca automática à noite e reportará o resultado ao usuário por e-mail ou malote digital no dia seguinte. (FARIELLO, 2017)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça colocou em discussão a possível criação no âmbito judiciário de varas exclusivas para adoção de crianças e adolescentes, para que o tramite seja mais ágil e reservado exclusivamente para estes casos.

No dia da adoção no ano de 2017, o Cadastro Nacional de Adoção, postou no site do Conselho Nacional de Justiça, dados estatísticos, de que em cinco anos mais de 5,2 mil crianças foram adotadas no Brasil. Segue gráfico 02 especificando ano a ano.

**Gráfico 02** – Quantidade de adoção por ano no Brasil.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017), adaptado pela autora.

Conforme o Gráfico 02, em cinco anos 5,2 mil crianças apenas foram adotadas no Brasil, este número é muito pouco, perto do número de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento segundo o CNCA, as medidas que estão sendo aplicadas para agilizar o processo de adoção, talvez cresça os números de adoções no Brasil a partir de 2017.

O Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas então criando medidas para deixar o processo de adoção mais célere e transparente, para que o número de crianças em acolhimento diminua e passe a crescer o número de adoções.

### 4.3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09

A grande modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu no ano de 2009 com a Lei 12.010/09, a chamada Lei de Adoção entrou em vigor gerando modificações em cinquenta e quatro artigos do Estatuto da Criança e Adolescente, pela Lei 8.069/90 e ainda revogou de forma expressa dez artigos do Código Civil Brasileiro de 2002, criando novas redações.

A lei 12.010/09 nasceu com o intuito de desburocratizar e agilizar o processo de adoção no Brasil, modificando alguns artigos da legislação anterior e adicionando posicionamentos novos, a lei além de dispor sobre adoção, também deixou evidente o direito a convivência familiar e comunitária.

A entrada em vigor desta lei, não foi para substituir o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim para aprimorar regras mais eficazes na prática, buscando dar mais ênfase a convivência familiar e tentar evitar o máximo a colocação em acolhimentos institucionais.

Os principais problemas que enfrentam quem quer adotar uma criança ou adolescente, é a burocratização e a não agilização dos processos diante das varas especializadas da infância e juventude, que cuidam dos cadastros de ambas as partes na adoção. Esta lei entrou em vigência justamente para tornar o processo mais célere e eficaz, mas não obteve todo o êxito que esperavam.

Segundo Madaleno (2013, p. 629) o propósito desta lei de adoção é priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente, preservando o convívio familiar biológico, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e apenas conceder a adoção quando toda as esperanças com a famílias biológica estiver perdida.

A partir da vigência desta lei, umas das modificações trazidas foi a idade do candidato e estado civil, passando a liberar pessoas com estado civil solteiras para poder adotar e também a delimitar a idade do candidato para 18 anos, devendo a diferença e idade entre o adotante e o adotado ser de no mínimo 16 anos.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL, ECA, 2017)

Logo a adoção passou a ser uma medida excepcional e irrevogável, mas que só pode ser recorrida, quando todos os recursos de manter a criança e o adolescente com a família original for esgotada, passando a ser apta para adoção. (Art. 39 § 1º do ECA)

Outra modificação feita, foi em relação a adoção por procuração, o Art. 39 § 2º Veda esta possibilidade de adoção, pois é um ato jurídico o processo de adoção, são meios avaliativos para não haver prejuízos para a criança ou adolescente, o mesmo para saber os reais interesses do candidato e ainda a adaptação por acompanhamento, que é meio essencial para o adotado e o adotante saberem se fizeram a escolha certa.

Logo não eram mencionados prazos de acolhimento familiar na antiga lei, foi inserido também ao Estatuto, art. 19 §1º onde diz que toda criança e adolescente que estiverem no programa de acolhimento familiar ou institucional, deveram ter a situação avaliada no máximo, a cada 6 meses, devendo a autoridade judiciaria fazer um relatório elaborado e decidir de forma fundamentada se a criança ou adolescente, tem possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Ainda no mesmo artigo, o § 2º discorrendo da permanência em programas de acolhimento institucional, não podendo se prolongar por mais de 2 anos, salvo comprovada necessidade fundamentada pelo juiz.

Art. 19. § 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, ECA, 2017)

Prontamente, outro artigo a ser modificado foi o art. 48 e parágrafo único do Estatuto, onde dispõe que o adotado tem todo o direito de saber quem é sua família biológica, como ter acesso a todo o processo de adoção após os dezoito

anos e quando não completos dezoito anos, será entregue após orientação e assistência.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, ECA, 2017)

No mesmo sentido Figueiredo (2009, p. 44) diz que todo mundo tem direito à sua própria biografia. Mas alguns pais adotivos fingem uma filiação biológica, para esconder este direito dos filhos adotivos, muitas vezes por medo da rejeição não buscam informações sobre o paradeiro da família de origem ou negam este direito ao filho adotivo. Mas com a vigência desta lei, tal postura é impedida. Dando todo o direito de o adotado saber quem é sua família biológica.

Já outro artigo que foi alterado é o art. 50 §11 do Estatuto, onde o judiciário estabeleceu prazo de 48 horas para inscrever a criança ou adolescente no cadastro de adoção, caso não tiverem colocação familiar na comarca. E enquanto não localizada pessoa interessada na adoção, deverá ser colocada em uma família cadastrada no programa de acolhimento familiar.

Art 50. § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (BRASIL, ECA, 2017)

Nesse caminhar, o artigo 163 da Lei, estabeleceu que o prazo máximo referente à perda do poder familiar é de 120 dias e o parágrafo único deixa expresso que após a sentença decretada de perda ou suspensão do poder familiar, será averbada a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Diante o exposto, os dispositivos alterados com a lei, ensejam prazos pequenos, redução do tempo de permanência em acolhimento, o direito de conhecer

sua origem biológica, a redução da idade para realização da adoção, bem como o impedimento de adoção por meio de procuração, passando a adoção ser uma medida excepcional e irrevogável, são pontos positivos trazidos pela Lei n.º 12.010/09.

Em contrapartida, diante de uma análise da eficácia da referida lei, enxerga-se que a mesma pecou em alguns aspectos, eis que não superou a morosidade e burocracia do processo de adoção, não alcançou níveis desejáveis por familiares e crianças e adolescentes, que esperam na fila por uma adoção.

#### 4.4 PROJETO DE LEI 5850/2016 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: AVANÇOS E RETROCESSOS

O projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados e agora em análise no Senado, acrescentará dispositivos à lei 8.069 de 1990, com a intenção de preencher o espaço que permaneceu com a última alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, diminuindo o número de crianças em instituições de acolhimento, com a aceleração do processo de adoção.

O projeto tem o objetivo de mudar algumas regras no processo de adoção no Brasil, para agilizar procedimentos e desburocratizar a adoção, além de acrescentar mudanças a destituição do poder familiar, apadrinhamento afetivo, o instituto da guarda e entrega voluntária da criança e do adolescente.

A proposta de lei possui alguns avanços que irão beneficiar a criança e o adolescente, fazendo com que os prazos da adoção sejam mais curtos e rápidos, que a destituição do poder familiar seja ágil, para que a criança ou adolescente não fique na espera, sem saber se voltará ao seu lar de origem ou ganhará uma nova família.

A mudança deve ser feita e avaliada sempre de acordo com o princípio do melhor interesse, pois neste entrelaço, quem necessita ser beneficiado é apenas a criança e o adolescente, pois então em constante desenvolvimento, e por se encontrarem em casas de acolhimentos institucional, estão abalados muitas vezes fisicamente e psicologicamente.

Mas nem toda a modificação prevista na proposta de lei, está de acordo com os princípios da criança e do adolescente, muitas alterações podem estar prejudicando o desenvolver destes, pois o apadrinhamento em alguns aspectos, pode ser prejudicial, em relação a idade que estão querendo impor de apenas dez anos de diferença ou em relação a que nem todas as crianças que estão nas instituições serão apadrinhadas, muitas ficaram na espera e o padrinho/madrinha não virá.

Toda mudança prevista que envolva criança e adolescente, deveria ser melhor avaliada, pois a lei em proposta tem seus avanços e retrocessos, ao mesmo tempo que beneficia, está prejudicando.

Com a modificação imposto pela nova lei de adoção, será incluído o prazo para conclusão do processo de adoção, para cento e vinte dias, conforme inclusão do art. 170-A “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária”. (BRASIL, PL, 2016)

Imposto prioridade no tramite da adoção, quando o adotando for portador de deficiência, doença crônica ou de saúde e ainda se possuir irmãos, conforme art. 47 § 9º “terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos”. (BRASIL, PL, 2016)

A entrega de um filho para a adoção é uma atitude inconsciente, de pais que sabem das necessidades que possuem e conscientes disso, acreditam que não poderão ser exemplos de cuidado e afeto, passando para uma família este dever que não poderão cumprir ou situações de mães que não querem os filhos.

Em relação a entrega voluntária no Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 13, § 1º faz menção apenas a mãe ou gestante que tem interesse em entregar seu filho para adoção. Com a alteração será incluso o § 1º -A, que vai descrever que a Justiça da Infância e Juventude, deveram intimar o suposto pai em um prazo de cinco dias para se manifestar do seu interesse em exercer a paternidade ou o poder familiar.

[...]

§ 1º-A Considerado o disposto no § 1º, a Justiça da Infância e da Juventude deverá intimar o suposto pai, quando possível, conferindo-lhe a oportunidade de manifestar, em cinco dias, se pretende comprovar a paternidade e exercer o poder familiar, visando a manutenção da criança na família natural. (BRASIL, PL, 2016)

O direito principal em tela, é o da criança em manutenção dos laços familiares, buscando introduzir a criança em sua família de origem, então sendo identificado o suposto pai, ele deve ser procurado em todos os meios de pesquisas existentes e intimado a se manifestar, mas sempre e não “quando possível”.

Em opinião diversa, o pai deveria ter o mesmo direito que é proposto a mãe, dando a possibilidade deste indicar um familiar como guardião ou adotante, caso não tenha a condição existencial de exercer o poder familiar.

[...]

§ 1º-b Considerado o disposto no § 1º, havendo registro civil de nascimento e caso o pai não seja encontrado, a justiça da infância e da juventude poderá contatar a família extensa, formada por parentes próximos com os quais a gestante, a mãe ou a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, desde que não se coloque em risco a integridade física e psíquica da gestante ou mãe. (BRASIL, PL, 2016)

Já o próximo parágrafo citado a acima, diz exatamente sobre constatar a família extensa caso o pai não seja encontrado, parentes próximos com quem podem ter afinidade e vínculo para poder cuidar da criança ou adolescente, a possibilidade de localização de parentes em momento algum pode ser descartada, pois é um meio de trazer a convivência familiar de volta.

Caso a criança seja entregue voluntariamente a adoção, por a mãe não indicar a paternidade ou por decidir entregar, terá um prazo de sessenta dias a partir do acolhimento para reclamá-la ou indicar uma pessoa da família para ser guardião ou adota-la.

[...]

§ 1º-c Caso a genitora não indique a paternidade e decida entregar voluntariamente a criança em adoção, terá sessenta dias a partir do acolhimento institucional para reclamá-la ou indicar pessoa da família extensa como guardião ou adotante. (BRASIL, PL, 2016)

Neste caso, em atenção ao princípio da igualdade da Constituição Federal, e em contrarrazão ao §1º -B, acredita-se que identificado o pai, ele deva ter o mesmo prazo da mãe para se manifestar e que esse prazo poderia ser razoavelmente de 30 dias para ambas as partes, para não prejudicar a criança em acolhimento.

O juízo ou o serviço de acolhimento institucional, no primeiro momento em que a mãe manifestar o interesse de entregar a criança voluntariamente para adoção e não demonstrar resistência, deveriam tentar localizar a existência do pai e da família extensa, para agilizar o processo de destituição.

Em partida com o artigo anterior, podemos assim ver a inclusão do § 1º -D “Expirado o prazo referido no § 1º-C, a destituição do poder familiar será deferida imediatamente e a criança cadastrada para adoção” (BRASIL, PL, 2016), gerando assim maior agilidade no processo, pois após esgotadas todas as chances de localização da família extensa, será iniciado o processo de destituição do poder familiar e a criança será cadastrada para adoção.

Frisando a inclusão do § 1º -E “serão cadastradas para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas sem registro civil não reclamadas por suas famílias no prazo de trinta dias” (BRASIL, PL, 2016), este artigo mencionado, poderia ser melhorado, para constar que apenas serão cadastradas para adoção recém-nascidos e crianças, após esgotadas os meios de localização, da genitora e da família, no mesmo período de trinta dias.

Se tratando da agilidade, inclusive de crianças que são abandonadas nos lixos, nas ruas, em córregos, estas deveriam ser rapidamente inseridas para adoção, sem buscar a família extensa, apenas encontrar a mãe para que responda conforme a lei.

O apadrinhamento afetivo busca criar laços de afetividade, com o objetivo de garantir o direito a convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente, este método dá a oportunidade para eles conviverem em ambientes diferentes e em sociedade, para posteriormente se converter este vínculo para uma adoção.

O Projeto de Lei, está trazendo modificações no processo de apadrinhamento afetivo, será incluído o art. 19-A que diz “as crianças e adolescentes

em programa de acolhimento institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo”.

O artigo inserido apenas menciona que poderão participar do programa de apadrinhamento afetivo, mas não menciona a idade em que podem participar, pois a prioridade no apadrinhamento afetivo, deveria ser crianças que a chance de adoção é mínima pela faixa de idade, como crianças acima de dez anos, onde já não se encaixam no perfil desejado das famílias no cadastro de adoção. Deveria haver maior incentivo ao apadrinhamento de crianças e adolescente, pois a maioria dos candidatos preferem crianças com até dez anos de idade para apadrinhar.

Pode-se então observar que o apadrinhamento afetivo fere o princípio do melhor interesse da criança, pois a escolha vem da vontade do candidato, mesmo sabendo que são crianças fragilizadas e que precisam ser ouvidas.

Logo, será incluso o § 2º e § 3º, onde fala que a pessoa interessada em participar do programa de apadrinhamento, deverá ter dezoito anos no mínimo, independe de estado civil e não é obrigatório estar no cadastro de adoção, o padrinho ou madrinha deverá ter uma diferença de dez anos de idade entre o afilhado.

[...]

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado, respeitada a diferença de dez anos de idade entre afilhados e padrinhos e madrinhas. (BRASIL, PL, 2016)

Para a realização do apadrinhamento, o candidato deveria passar por uma avaliação para entender os motivos de querer apadrinhar, inclusive quando se tratar de adolescentes, pôr o perigo de ocorrer qualquer abuso ou violação aos seus direitos aumentar, deve-se avaliar o perfil do candidato, antes de apadrinhar.

Desta forma, quem apresentar interesse em apadrinhar uma criança ou adolescente, deverá seguir o exposto no parágrafo 5º, caso apresente interesse de participar do programa, devera se cadastrar na Justiça da Infância e Juventude. “§ 5º a pessoa interessa deverá se cadastrar junto ao programa ou serviço de apadrinhamento afetivo mediado pela Justiça da Infância e juventude”.

O apadrinhamento afetivo é uma forma de trazer o ambiente familiar para perto da criança ou adolescente que se encontram nas instituições de acolhimento, mas sendo observado o princípio do melhor interesse, buscando atender e trazer o meio familiar para todos.

O acolhimento familiar é destinado para as crianças e adolescentes que são separados de sua família biológica e por algum motivo estão aguardando decisão judicial, esperando ser encaminhados para adoção ou retornar para a família de origem.

O projeto de lei traz a inclusão de um parágrafo ao art. 34, dispondo que “as crianças de zero a seis anos são o público prioritário de programas de acolhimento familiar”. (BRASIL, PL, 2016)

A prioridade dada a determinada faixa etária, estará ferindo o princípio da proteção integral, pois mitiga os art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ambos tratam de criança e adolescente e zelam pelo princípio da proteção integral.

Acredita-se que não deveria haver um público prioritário, todas as crianças e adolescente que se encontram afastadas do convívio familiar deveriam se beneficiar do acolhimento. Esta faixa de idade tem a probabilidade de serem adotados com maior facilidade, pois preenchem a faixa de idade desejada pelos candidatos, tendo a possibilidade de ter um ambiente de atenção e cuidado.

O estágio de convivência é o período em que envolve a aproximação do candidato com a criança ou adolescente, é a criação de um vínculo e adaptação com o novo ambiente familiar, com o intuito de se concretizar a adoção.

Com a modificação pretendida no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se observar que será aplicado um prazo máximo de noventa dias para o estágio de convivência, com o § 3º podendo ser prorrogado por igual período mediante decisão de autoridade judiciária.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 3º O prazo máximo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, PL, 2016)

Acredita-se que o estágio de convivência pode ser apropriado para avaliação dos candidatos, mas pode ser prejudicial para a criança, pois a mesma começa a criar vínculo e expectativas com a família e acabar frustrada, por ter que retornar ao acolhimento, podendo causar danos para a criança e ferir novamente o princípio do melhor interesse da criança.

A colocação em família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula prazo para os pais que desejam entregar seus filhos para adoção serem ouvidos em audiência, com a nova proposta, será incluído ao art. 166 o § 1º, que estipula o prazo de sessenta dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega a vara da infância e juventude, para os pais se apresentarem a autoridade judicial, para serem ouvidos em audiência.

Art. 166 § 1º Na hipótese de concordância dos pais, estes serão ouvidos em audiência pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público no prazo máximo de sessenta dias a contar do ajuizamento da ação de adoção ou da entrega da criança à Justiça da Infância e da Juventude, o que ocorrer primeiro, tomando-se por termo as declarações, garantida a livre manifestação de vontade. (BRASIL, PL, 2016)

A proposta deste artigo é tentar focalizar na celeridade processual, tentando buscar um prazo que se torna-se razoável para serem ouvidos os pais e logo a criança já ser cadastrada para encontrar uma família substituta.

Este Projeto de Lei 5850/2016 foi sancionado com vetos pelo presidente da república Michel Temer em 24 de Novembro de 2017, criando novas regras para acelerar o processo de adoção no Brasil.

A nova alteração que originou a Lei 13.509/2017 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o texto então prevê duas alterações para o ECA, dando preferência e prioridade na adoção para candidatos que decidirem adotar grupos de irmãos ou crianças, portadores de deficiência, doenças crônicas ou problemas de saúde.

Outro ponto que o texto prevê, é a redução de seis meses para três meses do período máximo para o judiciário reavaliar a situação das crianças e adolescentes que se encontram nas casas de acolhimento.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, então prevê as extensão das mesmas garantias trabalhistas dos pais sanguíneos, aos pais adotivos, como

licença-maternidade/paternidade, estabilidade provisória após a adoção e direito a amamentação.

Estas foram as únicas alterações aprovadas pelo presidente, passando a vetar as demais alterações, por não estar de acordo com os direitos da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse, deixando as demais modificações como se encontram hoje na legislação.

Esta nova lei, busca agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo que a criança e o adolescente permanecem nas instituições de acolhimento, a redução dos prazos e prioridade na adoção, é principal foco da lei, que buscou observar o princípio do melhor interesse, para não ferir direitos, na busca de colocar a criança ou adolescente em uma família.

A adoção é um meio de família substituta definitiva, buscar uma família para cada criança acolhida deveria ser o foco e a disponibilidade das varas da infância e juventude, juntamente com outras entidades que cuidam dos direitos da criança e do adolescente, se todos buscassem a iniciativa e a procura, poderia o processo ser mais célere e levar para cada crianças acolhida, um lar de verdade.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção visa colocar a criança ou adolescente em uma família substitua, para que possam se desenvolver em um ambiente de afeto e cuidado, esta família passa a ser construída por um laço de afetividade, convivência e apego, não possuindo distinção, dando ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico.

A adoção é um ato irrevogável, não permitindo arrependimento, é uma responsabilidade assumida para sempre, portanto os estágios de convivências são necessários, para saber se a escolha foi certa, a adaptação entre o adotado e a nova família é essencial.

Ao longo da pesquisa, é possível observar a realidade no processo de adoção no Brasil, a presença da burocracia e da morosidade, dificultando a colocação da criança em uma família substituta, uma vez que há um grande número de crianças e adolescente em acolhimento, a infeliz realidade, de que crianças passam anos em acolhimento, passam da infância a adolescência, para depois terem dificuldades para enfrentar o mundo adulto.

Assim de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a maior causa para a morosidade no processo de adoção, não está apenas na legislação que prevê o procedimento, mas está ligado a alguns fatores como o perfil desejado pelo candidato, o poder judiciário e o prazo de destituição familiar.

Os candidatos se cadastram solicitando um perfil desejado, na maioria das vezes perfis que não batem com as crianças que estão na fila para adoção, restando esperar na fila até o perfil desejado for encontrado, desta forma, quanto mais características desejarem, mais tempo permanecem nas filas.

A destituição familiar é uma das causas mais relevantes da morosidade, por estar tratando do afastamento da criança de sua família, mas esta demora pode além de atrasar a colocação da criança ou adolescente para a adoção, também acaba prejudicando a criança, que terá que esperar por um lar afetivo novamente.

A família é uma necessidade vital não somente para a vida da criança e do adolescente, mas de todos, uma vez que representa segurança e proteção, a privação da família, é a retirada de um dos alicerces do ser humano, principalmente

se tratando de criança e adolescente, que se encontrando em constante desenvolvimento.

Com a pesquisa realizada, percebe-se que não podemos apenas culpar a legislação, a morosidade está presente no processo de adoção por parte do poder judiciário e da própria sociedade, visto o descaço que o poder público versa sobre a realidade da adoção no Brasil e ainda frisar a culpa da sociedade, que deseja perfis de crianças e adolescente perfeitos, que passam a optar por cor, idade e saúde, esquecendo de que a escolha é a chance de mudar uma vida, de fazer uma criança ou adolescente feliz.

Assim espera-se que as medidas implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a Nova Lei de Adoção consigam melhorar esta realidade para reduzir o tempo do processo de adoção, para tornar as instituições de acolhimento apenas lugares de acesso para um novo caminho, uma nova família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia legislativa. **Projeto de Lei 5850/2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre adoção. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>>. Acesso em: 10 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Censo SUAS (2016)**. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>> Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 23 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010 de 3 de agosto 2009. Dispõe sobre adoção altera as Leis n os 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 10 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal**. Adoção em 15 respostas. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002.htm>> Acesso em: 02 out. 2017

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, v 5. 4. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Infância, juventude e política social no Brasil**. Brasil, criança, urgente: a lei 8.069/90 – São Paulo: Columbus, 1990.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Proteção Integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, Online, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 21 ago. 2017

\_\_\_\_\_. VERONESE, Josiane Petry. **Crianças Esquecidas**: O trabalho infantil doméstico no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v 5: direito de família. 22. Ed. rev. E atual. São Paulo, 2007.

FARIELLO, Luiza. **Adoção de criança**: um cadastro nacional mais transparente e ágil. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 27 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, v 6: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 3. Ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v 6: direito de família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. Ed. ver. E atual. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de. **Adoção de criança**: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de. **Cadastro do CNJ de acolhimento e adoção de crianças será unificado**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84850-cadastro-do-cnj-de-acolhimento-e-adocao-de-crianca-sera-unificado>> Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de. **Corregedoria consolida ajustes no cadastro de adoção.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85305-corregedoria-conclui-debates-para-reformular-cadastros-de-adocao-e-de-acolhimento>> Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de. **Dia da Adoção:** em cinco anos mais de 5,2 mil crianças adotadas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84835-dia-da-adocao-em-cinco-anos-5-272-mil-criancas-foram-adotadas>>. Acesso em: 10 out. 2017

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da Adoção no Brasil. Ninguém cresce sozinho.** Disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>> Acesso em: 27 set. 2017

LIANA, Cintia. **Psicologia de família e adoção.** O que é adoção?. Disponível em: <<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-adocao.html>>. Acesso em: 09 out. 2017

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PENSANDO O DIREITO, **minuta do anteprojeto da lei.** 04 out. 2016. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/adocao/texto-em-debate/minuta-do-anteprojeto-de-lei/>> Acesso em: 10 out. 2017.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (peti):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Halia Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção, as Crianças e os adolescentes - A ciranda da Vida.** 1. Ed, Jurua, 2016.

SOUZA, Jadir Cerqueira de. **A Convivência Familiar e Comunitária e o Acolhimento Institucional**, São Paulo: Pillares, 2014.

SZYMANSKI, Heloisa, “Viver em Família como Experiência de Cuidado Mútuo: Desafios de um Mundo de Mudança” In: **Revista Serviço Social e sociedade**, nº 71, 2002.

TARTUCE, Flavio; SIMIÃO, José Fernando. **Direito Civil v 5: direito de família** 8 ed. Ver. Atual. e ampl., São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e adolescente**. São Paulo: Ltr 1999

VIANA. Marco Aurélio S. Da guarda, **da tutela e da adoção**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.